

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos artigos 2º, 6º, 8º, 10, 11, 18, 23, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 48 e 50 do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º (...):

XVI - participação no resultado da lavra - valor devido à União, obedecidos os critérios de rateamento com os demais entes, que pode ser adotado como alternativa à compensação financeira de acordo com o artigo 20, IX, § 1º da Constituição Federal.

Art. 6º (...)

§ 2º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados na forma do § 1º do art. 176 da CRFB/1988.

Art. 8º (...)

§ 2º A cessão de direitos minerários do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade dos direitos minerários.

Art. 10. (...)

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco poderá ser solicitada ao poder concedente por

qualquer interessado, na forma do regulamento, garantindo-se o direito de preferência do pesquisador da área.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do Inciso I do art. 18, a ANM dará preferência de pesquisa e lavra ao titular da autorização.

.....
Art. 11. (...)

I – Direito de preferência do pesquisador;

II - Programa exploratório mínimo;

III – Participação no resultado da lavra ou da CFEM;

Parágrafo Único. Não haverá incidência de compensação financeira nos casos de participação no resultado da lavra, na forma do art. 20 §1º da Constituição Federal.

.....
Art. 18. (...)

§ 2º (suprimir e renumerar os parágrafos)

.....
Art. 23. (...)

XI – O Poder Concedente irá instituir o contencioso administrativo ligado a estrutura do Poder Concedente, tendo como missão institucional julgar os créditos devidos a ANM em 1ª Instância Administrativa, os Recursos Voluntários e Restituição do Indébito de lançamento de ofício em 2ª Instância Administrativa, observando e assegurando o acatamento aos princípios do direito do contraditório e da ampla defesa, e demais preceitos constitucionais, assegurando a participação, em iguais condições, da sociedade empresarial por indicação de representantes pelas Instituições representativas de classe de âmbito nacional relativas ao seguimento da Mineral.

.....
Art. 25. (...)

E949715813

E949715813

XVI - Apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos equipamentos, encontrados ou provenientes de lavra clandestina.

§ 3º (Suprimir)

.....

Art. 32. Constituem receitas da ANM:

VI – O produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos em lavra clandestina.

.....

Art. 33. A Taxa de Fiscalização - TF é devida anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo uma única vez, sobre a pessoa jurídica independentemente de filiais e da quantidade de áreas exploradas.

§ 2 Os valores da TF são os constantes do Anexo desta Lei e o seu pagamento será efetuado até o dia 31 de março de cada ano. Os brasileiros, as micros e pequenas empresas poderão pagar a TF em até seis parcelas mensais a partir de 31 de março em atenção ao art. 179 da Constituição Federal

Alterar os valores do anexo. (abaixo)

ANEXO 1

	Empresa de Grande Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Pequeno Porte	Microempresa e brasileiro
Concessão	26.000,00	13.000,00	3.000,00	650,00
Autorização	26.000,00	6.500,00	3.000,00	650,00

.....

E949715813
E949715813

Art. 34 Será acrescida de multa de 2% (dois por centos) calculada sobre o valor da TF não recolhida no seu vencimento, mais atualização pela taxa Selic.

§ 3 – Suprimir

.....
Art. 35 (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no caput, a CFEM incidirá sobre a comercialização dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.

.....
Art. 36 A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda do produto mineral, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização e o frete.

.....
Art. 39. O titular dos direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção da área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecido pela ANM, até o início da lavra.

.....
Art. 41. (...) **Renumerar Incisos**

I - Advertência

II – multa administrativa simples;

III – (suprimir)

.....
Art. 42. (...)

E949715813
E949715813

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração, variará entre R\$ 1.000,00 até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de CFEM, considerando a gravidade e o porte econômico do infrator.

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§3º Caso não seja paga no seu vencimento a multa será atualizada nos termos do art. 34.

.....

Art. 43. Os titulares dos requerimentos de pesquisa e de direitos minerários subsequentes, pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, apresentados antes da entrada em vigor desta lei, terão seus direitos resguardados na forma da legislação anterior, inclusive para efeitos de concessão e/ou autorização em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Parágrafo único. (suprimir)

.....

Art. 44. (suprimir)

.....

Art. 45. (...)

§ 2º Suprimir

.....

E949715813
E949715813

Art. 48. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei serão revogadas no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da publicação desta Lei.

.....
Art. 50. O pagamento da CFEM ou a participação no resultado da lavra, ocupação ou retenção de área observarão as seguintes regras:

I – o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização de monetária e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Poder Executivo para a nova legislação mineral do país precisa de avaliação minuciosa, haja vista que da forma em que se encontra está indo em sentido contrário às próprias diretrizes para as quais foi efetivada, dispostas no artigo 1º do Projeto.

Isto porque, inibe a livre concorrência, sufocando os pequenos e médios mineradores em absoluta desvantagem em relação às grandes empresas, inclusive os individuais enquanto brasileiros de forma inconstitucional, não incentiva a pesquisa, onera excessivamente não só os mineradores mas toda a sociedade, que sofrerá com os aumentos de preços generalizado, haja vista que quase todos os produtos têm composição mineral. Contraria, evidentemente, o momento político e social pelo qual passa o País.

Os responsáveis pela política econômica brasileira tem afirmado por reiteradas vezes a necessidade de desonerar a cadeia produtiva:

E949715813

E949715813

1. A simplificação das normas reguladoras e dos mecanismos arrecadatórios ;
2. A neutralidade na arrecadação, quando não for possível promover a desoneração;
3. A busca ou resguardo da competitividade da empresa nacional;
4. A preservação da estabilidade monetária e o combate a políticas inflacionárias.

Entretanto, referidos princípios não foram observados por ocasião da elaboração, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Nº 5.807/2013, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração e dá outras providências.

Os novos ônus terão reflexos negativos diretos nos preços de uma infinidade de produtos, principalmente os de uso pela indústria da construção civil, impactando os preços das moradias, com destaque para as destinadas às classes de baixa renda – a exemplo do Programa “Minha Casa Minha Vida”, haja vista que seus insumos básicos são quase todos produtos do setor mineral não metálico, como cimento, brita, cal, telha, tijolo, pisos e revestimentos cerâmicos, concreto , tubos de PVC, louças sanitárias, tintas, mármore, granitos, etc., além de vergalhão, ferragens e metais sanitários.

Também sofrerão impactos, além da água mineral, os preços de alimentos de origem agrícola, haja vista que os corretivos de solo e os fertilizantes têm como principal ou único insumo o calcário e outros minerais não metálicos.

Quase todos os demais setores da economia nacional também serão afetados direta ou indiretamente, como as indústrias de papel, editorial e gráfica, vidro, tintas e vernizes, têxtil, medicamentos, dentifrícios, plásticos, siderúrgico, equipamentos, metal mecânica, fios e cabos p/ eletricidade, utensílios domésticos, linha branca, auto peças, automobilística, embalagens, etc..

Por conseguinte, é incontestável o “efeito dominó” que impactará os preços de quase tudo aquilo que se produz na economia brasileira, alimentando sensivelmente o índice inflacionário da economia nacional, caso o PL 5.807/2013 seja aprovado na forma proposta, justificando plenamente a aceitação das emendas ora propostas.

E949715813

E949715813

Desta feita, o projeto de lei supra mencionado, não estimula a concorrência mas a efetivação de monopólios. A visão puramente arrecadatória do projeto, fere frontalmente diversos dispositivos constitucionais, tais como a livre iniciativa, o ato jurídico perfeito, o devido processo legal, direito de propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito.

De acordo com o art. 176 da Constituição Federal as jazidas e demais recursos minerais são de propriedade da União, mas o produto da lavra é de propriedade do concessionário. O artigo 20, § 1º garante aos entes públicos participação no resultado da exploração OU compensação financeira, não cabendo o pagamento de ambos, por expressa vedação constitucional.

O PL 5.807/2013, introduz diversos novos ônus sobre as empresas de mineração, a serem pagos ao Poder Concedente, a saber:

Em seu Art. 11:

- a) Bônus de assinatura
- b) Bônus de descoberta
- c) Participação no resultado da lavra – em conjunto com a nova CFEM duplicada para 4% sobre o faturamento bruto do bem mineral,

Em seu Art. 33, institui-se a

A) Taxa de fiscalização, a ser cobrada anualmente, conforme tabela variável em função do porte da empresa, porém de elevado impacto na micro (R\$ 5.000,00), na pequena (R\$10.000,00) e na média empresa (R\$ 20.000,00 ou R\$ 40.000,00, para autorização ou concessão, respectivamente).

Não há que se falar em pagamentos de bônus, pois além de ferir a livre concorrência, possibilita a criação de monopólios bem como exclui as pequenas e micro empresas, além daqueles de menor poder econômico do processo licitatório.

O pagamento de bônus à União abre brecha para a corrupção no próprio Executivo podendo decidir favoravelmente a quem pagar mais.

Verifica-se ainda clara omissão de participação aos entes Federativo, no tocante às receitas provenientes da participação no resultado da lavra.

E949715813

E949715813

De acordo com a Constituição Federal, as jazidas minerais existentes no território brasileiro pertencem à União, que pode conceder ou autorizar a sua exploração à iniciativa privada.

Após extraído, o minério passa a pertencer ao concessionário, devendo ser destinada ao Poder Público participação nos resultados ou compensação financeira por essa exploração (cfe. arts. 20, § 1º, e 176, § 1º, da Constituição Federal).

Além disso, ao adotar para critério de cálculo da CFEM o valor do minério beneficiado, o legislador instituiu preço público sobre bem que não pertence ao Estado, qual seja, a tecnologia usada no processo de beneficiamento, o que se configura em enriquecimento sem causa do Estado, que sendo proprietário apenas do minério em jazida, somente poderia receber compensação sobre o valor do minério bruto.

As penalidades impostas devem ser claras e razoáveis. Não ficou claro, por exemplo, se duas multas seguidas ensejaram a caducidade da autorização, se é apenas se resultar da não entrega por dois anos seguidos do relatório anual, ou se a entrega de relatório anual divergente dos termos estabelecidos também acarretará a caducidade.

Além disso, fere o ato jurídico perfeito, a regra proposta para os casos de transição do atual para o novo regime que se deseja implantar, sobretudo nos casos em que os requerimentos já tenham sido protocolados. A nova lei só pode atingir os atos iniciados após a sua vigência, não podendo retroagir para apenar os interessados.

O artigo 5º, XXXV da CF garante que a lei não excluirá da apreciação pelo judiciário lesão ou ameaça ao direito, garantindo-se ainda, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o direito de propriedade. Desta feita, inconstitucional a apreensão e promoção de leilões como execução administrativa sem a efetivação de processo judicial e suas garantias constitucionais, para o cumprimento de obrigações para com a ANM. Nesse sentido, a resolução de conflitos não pode ficar unicamente em poder da ANM, devendo ser instituído um contencioso administrativo com segunda instância paritária para dirimir e decidir sobre estes conflitos.

E949715813

E949715813

A taxa de fiscalização deve incidir sobre a pessoa jurídica uma única vez, independentemente de filiais e da quantidade de áreas exploradas.

Na mesma linha, o §3º do art. 34 é verdadeira “sanção política”, utilizada como meio coercitivo para o pagamento de obrigações pelo minerador, já tida como inconstitucional e ilegal pelos tribunais do País, inclusive pelo STF. Além disso, A prática, contudo, é vigorosamente repelida pelos Tribunais, sendo inclusive objeto de várias súmulas do STF, tendo em vista que o contribuinte não pode ser impelido de exercer as suas atividades pelo fato de estar inadimplente, especialmente quando entende ser o tributo indevido.

O pagamento pela ocupação ou retenção de área é ilegal e inconstitucional, uma vez que enseja a dupla cobrança sob um mesmo fato gerador (exploração mineral) caracterizando enriquecimento ilícito, ferindo por conseguinte, a capacidade contributiva, além de onerar ainda mais o agente minerador.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 88, classifica como direito fundamental a liberdade profissional, ao dizer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer, enquanto o artigo 170 parágrafo único da Lei maior (CF) diz que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos na Lei.

Dessa forma, não se pode impor anuência do poder concedente para efetivação de cisão, incorporação, ou transferência de controle societário, tendo em vista a garantia da livre iniciativa, o direito a autogestão, autonomia, personalidade jurídica e o próprio princípio do estado democrático de direito.

Solicitamos de nossos nobres pares o seu decisivo apoio para a transformação de nossa proposição em lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

E949715813
E949715813